



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 13411.000842/99-01
Recurso nº. : 137.007
Matéria : IRPJ E OUTRO – EXS.: 1995 a 1997
Recorrente : ANTONIO CARLOS DE ALENCAR ARARIPE (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 01 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 107-07.883

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – VIGÊNCIA DA NORMA LEGAL – RIR/94 – O artigo 541 do RIR/94, possui matriz legal no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.648/78, encontrando-se em plena vigência em relação ao ano-calendário de 1994, inexistindo qualquer afronta aos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade da lei.

IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – Se o contribuinte, optante pela tributação com base no lucro presumido, não escritura os livros Caixa e Registro de Inventário e sua escrituração não satisfaz as condições exigidas pela legislação imposto de renda, legítimo o arbitramento do lucro.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – TRIBUTAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.541/92 – ANO-CALENDÁRIO DE 1995 – O saldo credor de conta caixa apurado em reconstituição da movimentação daquela conta caracteriza omissão de receitas, devendo ser tributado de acordo com a legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador. O artigo 43 da Lei nº 8.541/92, foi alterado pela MP nº 492/94, tendo incluído a tributação por omissão de receitas para empresas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, o qual teve vigência a partir de 01/01/95.

MULTA DE MORA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A penalidade prevista no art. 17 do Decreto-lei nº 1.967, de 1982, incide quando ocorrer atraso na entrega de declaração de rendimentos, e aplica-se sobre o valor do imposto declarado. Porém, sobre o valor do imposto lançado de ofício, cabe tão somente a multa específica para o lançamento de ofício. As duas penalidades não se aplicam sobre a mesma base de cálculo.

PIS – INSUBSISTÊNCIA – Lançamento de PIS com fundamento na LC 7/70, não efetivado de conformidade com o disposto em seu art. 6º, §, único, não pode prevalecer.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA
COFINS – CSLL - IRFONTE**

Em se tratando de lançamentos chamados decorrentes, cuja exigência deu-se com base nos mesmos fatos apurados no auto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13411.000842/99-01
Acórdão nº. : 107-07.883

de infração relativo ao Imposto de Renda, a decisão de mérito prolatada naquele procedimento constitui prejudgado na decisão dos feitos relativos aos tributos reflexos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS DE ALENCAR ARARIPE.(FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração e a contribuição para o PIS, até o mês de setembro de 1995, inclusive, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NEICYR DE ALMEIDA, HUGO CORREIA SOTERO, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13411.000842/99-01
Acórdão nº. : 107-07.883

Recurso nº. : 137.007
Recorrente : ANTONIO CARLOS DE ALENCAR ARARIPE (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

ANTONIO CARLOS ARARIPE, já qualificado nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 1722/1731, do Acórdão nº 1.808, de 28/06/2002, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE, fls. 1687/1705, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e IRFON.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, que o lançamento de ofício decorre do arbitramento do lucro, em virtude da seguinte irregularidade fiscal:

"1 – OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE

Omissão de receitas decorrente de saldo credor de caixa conforme reconstituição do caixa nos anos de 1995, 1996 e 1997 às fls. 216 a 263, onde estão demonstrados os saldos credores tributados em cada período como explicitado no termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04 a 07. A reconstituição foi efetuada após a apresentação pela empresa do seu livro Caixa, fls. 662 a 935, em função de constatação de omissão de lançamentos de pagamentos, fato que ocasionou a ocorrência de saldo credor de caixa, fatos descritos no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, fls. 265 a 267.

Enquadramento Legal: artigos 523, § 3º, 739 e 892 do RIR/94; artigos 15 e 25 da Lei 9.249/95 e art. 25, inciso I, da Lei nº 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13411.000842/99-01
Acórdão nº. : 107-07.883

2- RECEITAS OPERACIONAIS - REVENDA DE MERCADORIAS

Valor apurado conforme consta de sua declaração de IRPJ relativa ao ano-calendário de 1994. Arbitramento do lucro, para o ano-base de 1994, que se fez tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, deixou de apresentá-los. Conforme Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 264 e 265 (verso), a empresa, em relação ao ano-base de 1994, não apresentou livro Caixa ou qualquer escrituração outra para o período que possibilitasse a devida verificação dos valores declarados em sua DIRPJ, para o referido ano-base. Tendo sido apuradas as bases de cálculo conforme demonstrativo às fls. 265 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal e constante do Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 08 e 09.

Enquadramento Legal: artigos 539 e 541 do RIR/94, art. 18 da Lei 8.541/92 e art. 45 da Lei 8.981/95.

3 - ATRASO NA ENTREGA DA DIRPJ - ANO-CALENDÁRIO 1994

Foi lançada a multa por atraso na entrega da DIRPJ relativa ao exercício de 1995, ano-base 1994, conforme cálculos demonstrativos às fls. 35."

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 1499/1507.

A Turma de Julgamento decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme acórdão acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IRPJ

Exercício: 1995, 1996, 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13411.000842/99-01
Acórdão nº. : 107-07.883

APLICAÇÃO DO ART. 541 DO RIR/94.

O art. 541 do RIR/94, tem como matriz legal o art. 8º do Decreto-lei nº 1648/78, anterior à ocorrência do fato gerador do IRPJ ocorrido no ano-base 1994, portanto, não há afronta aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade da lei.

ARBITRAMENTO COM BASE EM RECEITA BRUTA CONHECIDA.

Legítimo o arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida quando a contribuinte, intimada, não apresenta documentação contábil e fiscal capaz de atestar dados relativos à sua declaração do IRPJ no período.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO / INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO.

Por não existir arbitramento condicional, o ato administrativo do lançamento não é modificável pela posterior apresentação da escrituração cuja recusa em apresentar, ou a inexistência, foi a causa do arbitramento.

PERÍCIA CONTÁBIL.

Descabe perícia quando as informações necessárias à fundamentação da autuação encontram-se nos autos e os termos processuais foram confeccionados em estrita observância da legislação aplicável.

NEGAÇÃO GERAL.

Não se admite em processo a contestação genérica e sem provas.

OMISSÃO DE RECEITAS. LUCRO PRESUMIDO. ART. 43 DA LEI 8541/92.

É aplicável aos regimes de tributação do lucro real e do lucro presumido.

ART. 44 DA LEI N. 8541/92.

A regra de tributação prevista no art. 44 da Lei 8541/92 é aplicável, desde 1º de janeiro de 1993, a todas as hipóteses de omissão de receitas, independentemente do regime de tributação a que se submeta a pessoa jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13411.000842/99-01
Acórdão nº. : 107-07.883

INCONSTITUCIONALIDADE.

A SRF não é competente para decidir acerca da inconstitucionalidade de norma legal. Como entidade do Poder Executivo, cabe à SRF, mediante ação administrativa, aplicar a lei tributária ao caso concreto.

PIS. BASE DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO POSTERIOR AOS DECRETOS-LEI N. 2445 E 2449 DE 1988. PRAZO DE VENCIMENTO.

A Lei n. 7.691/88, revogou o § único do art. 6º da Lei Complementar n. 7/70, não sobrevivendo, a partir daí, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originalmente determinava o referido dispositivo.

Não há impedimento constitucional à alteração da matéria por lei ordinária, porque o PIS, contribuição para seguridade social que é, prevista na própria Constituição, não se enquadra na exigência da alínea "a" do art. 146 da CF, e, assim, dispensa lei complementar para sua regulamentação.

PIS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

Em cumprimento ao Princípio da Anterioridade nonagesimal previsto na CF, art. 195, § 6º, as alterações introduzidas pela MP 1212/95, e suas reedições, somente terão eficácia a partir do período de apuração março de 1996.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A tributação reflexa deve, em relação aos respectivos autos de infração, acompanhar o entendimento adotado quanto ao principal, em virtude da íntima relação dos fatos tributados.

Lançamento Procedente em Parte."

Ciente da decisão de primeira instância em 08/08/02 (fls. 1721), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 04/09/02 (fls. 1722), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13411.000842/99-01
Acórdão nº. : 107-07.883

- a) que teve seu lucro arbitrado em razão da não apresentação dos livros e documentos que lastrearam a escrituração no período-base de 1994. No entanto, como já alegado na peça impugnatória, o lançamento não merece prosperar, tendo em vista os equívocos cometidos pela autoridade autuante com relação ao enquadramento legal. O lançamento foi efetuado com base no art. 541 do Decreto nº 1.041/94, que aprovou o RIR/94. No entanto, esta norma somente poderia ser utilizada para tipificar a infração a partir do período-base de 1995, face ao princípio da anterioridade;
- b) que a norma legal emprega o termo "recusar", enquanto que o autuante afirmou que "deixou de apresentar", expressões que têm significado diferentes. O verbo recusar, empregado pelo legislador, na norma em comento, significa "não se prestar", "negar-se", "opor-se", o que, verdadeiramente, não ocorreu, no caso em discussão;
- c) que, reconhece, retardou a apresentação do livro Caixa. No entanto, a própria autoridade autuante declarou que aceitava o saldo da conta Caixa, no montante de R\$ 20.852,27, conforme se verifica no Termo de Retenção e Recebimentos de Documentos", lavrado em 03/03/98, sendo que os demais livros e documentos foram entregues sem qualquer dificuldade pela recorrente;
- d) que a demora na apresentação do livro Caixa, referente ao período de 1994, revela uma deficiência com relação à escrituração da recorrente, que se trata de um pequeno estabelecimento comercial (farmácia), localizado no Sertão do Estado de Pernambuco, onde há carência de bons profissionais;
- e) que não pode prevalecer a autuação com relação à omissão de receitas nos anos de 1995, 1996 e 1997, uma vez que, caso tivesse sido analisado o livro Caixa, a decisão certamente teria sido outra;
- f) que, ademais, no que diz respeito à omissão de receita no ano-calendário de 1995, independentemente de haver ou não sua comprovação nos autos, é descabida sua exigência, lastreada nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, cuja aplicação restringe-se exclusivamente aos contribuintes tributados com base no lucro real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13411.000842/99-01
Acórdão nº. : 107-07.883

Às fls. 1786, como resultado da diligência requerida por este Colegiado em face da Resolução nº 107- 00.482, despacho da DRF em Petrolina - PE, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de sua admissibilidade e seguimento.

É o relatório.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a vertical line with a small hook at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13411.000842/99-01
Acórdão nº. : 107-07.883

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recorrente, que em sua impugnação suscitara como preliminar de nulidade do lançamento o enquadramento legal da autuação, que se deu com base no artigo 541 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994, o qual, no seu entender, em obediência aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, somente teria aplicação a partir de 01 de janeiro de 1995, em seu recurso trata a matéria como de mérito e, como tal, também será versada.

Pois bem, deve-se ressaltar que a matriz legal do citado artigo 541 do Regulamento do Imposto de Renda, consolidado em 1994 pelo Decreto 1041, é artigo 8º do Decreto-lei nº 1.648/78, ou seja, o diploma legal, reproduzido no regulamento de 1994 à toda evidência, é muito anterior aos fatos apontados no lançamento, inexistindo, pois, qualquer afronta aos princípios constitucionais argüidos pelo recorrente.

O regulamento a que se refere o recorrente, tem por finalidade a reunião (compilação) de toda a legislação tributária vigente no período, sem qualquer inovação na mesma das regras editadas, para facilitar a aplicação das normas por parte dos contribuintes e também por parte da própria administração.

Diante disso, não procede a nulidade suscitada pelo recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13411.000842/99-01
Acórdão nº. : 107-07.883

ARBITRAMENTO DE LUCROS

Quanto ao mérito, dos autos constata-se que a fiscalização procedeu ao arbitramento dos lucros em relação ao ano-calendário de 1994, pela falta de apresentação do livro Caixa.

No caso, o contribuinte optou pela tributação com base no lucro presumido e não dispunha da escrituração contábil. Intimada para a apresentação do livro Caixa, deixou de fazê-lo em tempo hábil.

Efetivamente, consta do Termo de Verificação, que o contribuinte, apesar de intimado, deixou de apresentar o livro Caixa à autoridade fiscal, com infração ao artigo 539 do RIR/94 – com plena vigência à época, conforme visto acima – o qual prevê o arbitramento do lucro no caso da falta de apresentação do mencionado livro, na hipótese de pessoa jurídica optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Observe-se que o fiscal atuante teve o zelo de destacar os itens da escrituração que a tornaram passível de desqualificação. Entre estes sobressai a falta de escrituração do livro caixa. A conta caixa, no que concerne à habilidade do fisco de averiguar se o contribuinte cumpriu todas as suas obrigações tributárias é uma das mais importantes, haja vista ser aquela onde se registra todo o fluxo de entrada e saída de recursos. Se não é apropriadamente escriturada nem outros elementos da escrituração a permitem recompor, então a escrituração inteira perde o crédito. Logo, o autor do feito procedeu corretamente ao infirmar a escrituração e efetuar o arbitramento do lucro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13411.000842/99-01
Acórdão nº. : 107-07.883

Quanto ao aspecto apresentado no recurso em relação das diferenças encontradas nos termos “deixar de apresentar” e “se recusar”, como bem exposto na decisão recorrido, é irrelevante para o caso a definição dos vocábulos, tendo em vista que a é a impossibilidade de auditar as contas da pessoa jurídica por meio da escrituração regular, ou então, pelo livro Caixa, especificamente no caso em de tributação com base no lucro presumido, que a legislação determina o arbitramento, independentemente se houve a intenção ou não de não apresentar os livros. O arbitramento será aplicado sempre que deixar de serem disponibilizados os livros obrigatórios à fiscalização, sendo que a juntada dos mesmos aos autos após o encerramento da ação fiscal não os torna válidos, tendo em vista que a apresentação deve ocorrer durante o prazo concedido na intimação.

Vimos de ver que o recorrente deixou de atender as sucessivas intimações para a apresentação dos livros, especificamente o livro Caixa, que se trata do principal elemento de fiscalização para as empresas tributadas na forma simplificada. Diante disso, cabia à autoridade autuante, em atendimento à expressa determinação ao dispositivo legal, proceder ao arbitramento dos resultados da firma individual, tomando como base de cálculo os valores da receita bruta conhecida, constantes da declaração de rendimentos espontaneamente apresentada.

Correto, portanto, o procedimento fiscal no sentido de arbitramento do lucro relativo ao ano-calendário de 1994, pela falta de apresentação do livro Caixa.

OMISSÃO DE RECEITAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13411.000842/99-01
Acórdão nº. : 107-07.883

O segundo item do auto de infração que o recorrente insurgiu-se, refere-se à omissão de receitas decorrente de saldo credor de caixa nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997.

No entender do recorrente, é incabível a exigência a título de omissão de receitas com base no artigo 43 da Lei nº 8.541/92, em relação ao ano-calendário de 1995, para as empresas tributadas com base no lucro presumido.

Realmente, enquanto que, regra geral, incumbe à autoridade de fiscalização apurar e quantificar o crédito tributário, em certas situações previstas em lei, a caracterização do fato hipoteticamente descrito presume a consequência prescrita: existência de rendimento tributável omitido.

Tal situação, dentre outras possíveis, ocorre justamente quando da configuração de saldo credor de caixa.

Nos termos do art. 228 do RIR/94, *"o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro da receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."*

Ou seja, no caso concreto, caberia ao recorrente a prova de não ter havido omissão de receitas, o que não logrou fazer.

Não se vislumbra nos autos, qualquer irregularidade prejudicial à formalização do crédito tributário, tendo em vista que a norma legal estabelece, diante do fato constatado – saldo credor de caixa – a presunção de omissão de receita, cuja



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13411.000842/99-01
Acórdão nº. : 107-07.883

determinação se aplica da mesma forma, tanto para as empresas tributadas com base no lucro real, quanto para aquela tributada com base no lucro presumido, situação da recorrente.

O saldo credor da conta caixa, como visto, foi obtido em decorrência da recomposição do mesmo, em razão da falta de registro de pagamentos efetuados a fornecedores, conforme detalhado no demonstrativo elaborado pela fiscalização.

O saldo de caixa registrado pela empresa, nessas condições, permanece aparentemente em situação regular, pois a falta do registro dos pagamentos não permite evidenciar a irregular omissão de receitas. Porém, trata-se de uma situação que não demonstra a realidade dos fatos, o qual deve ser restabelecido mediante a exclusão dos valores não registrados oportunamente.

Se dos ajustes procedidos para a recomposição da conta, resultar saldo credor, então os pagamentos correspondentes foram presumivelmente suportados por recursos mantidos à margem da escrita oficial, cabendo à pessoa jurídica a prova em contrário. No caso dos autos, a recorrente deixou de fazer a prova necessária e, em decorrência, a fiscalização recompôs, conforme demonstrado no auto de infração, excluindo o mencionado valor. Disso resultou credor o saldo de caixa, o que autoriza a presunção legal de omissão de receitas.

Os argumentos meramente verbais expostos pela recorrente em sua defesa, desacompanhados dos elementos probantes suficientes para desfazer a acusação fiscal não são suficientes para tanto. O caso em questão trata-se de uma presunção legal (relativa), cujo ônus recai sobre a parte que lhe deu causa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13411.000842/99-01
Acórdão nº. : 107-07.883

Não obstante o recorrente estar sujeito ao regime de tributação pelo lucro presumido, desobrigado pois, da manutenção de escrituração regular, é certo que devia, no mínimo, ter explicação e documentação capaz de provar a origem dos recursos que possuía para os pagamentos que não foram registrados na conta caixa.

Logo, a presunção de omissão de receitas, não afastada pela recorrente, caracterizou-se, pois para a apuração do lucro tributável, pode o fisco utilizar-se de qualquer meio de prova, no caso, a recomposição do livro caixa, com o decorrente saldo credor, o qual se constitui em um meio indireto de apuração da omissão de receita.

O recorrente argüi em sua defesa, que é inaplicável a tributação por omissão de receitas para empresa tributada com base no lucro presumido, no ano-calendário de 1995, com enquadramento no artigo 43 da Lei nº 8.541/92, tendo em vista que a mesma previa tão somente a exigência para as empresas tributadas com base no lucro real.

Cabe destacar que o saldo credor de caixa foi apurado no ano-calendário 1995, sob a égide da Medida Provisória nº 492, de 05/05/94, art. 3º, que alterou a redação do § 2º e acrescentou outros dois parágrafos ao art. 43 da Lei nº 8.541/92. Este dispositivo legal passou a ter a seguinte redação:

"Art. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13411.000842/99-01
Acórdão nº. : 107-07.883

§ 1º O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para o lançamento, quando for o caso, da contribuição para a seguridade social.

*§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, **presumido ou arbitrado**, nem a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.*

....." (grifei)

Está perfeitamente caracterizada a omissão de receitas, com o respectivo amparo legal para o lançamento do IRPJ sobre ela incidente no ano-calendário 1995. A questão levantada pelo recorrente, a respeito da inaplicabilidade dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8541/92, que não prevê a sua validade para a tributação com base no lucro presumido, seria aplicável tão somente nos anos-calendário de 1993 e 1994.

Com efeito, após sucessivas reedições, a MP nº 492, editada em 1994, foi convertida na Lei nº 9.064, de 20/06/95. Por instituir modalidade de tributação mais gravosa, as disposições da MP nº 492, em obediência ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 150, III, "b", da Constituição Federal, tem aplicação plena a partir de 1º de janeiro de 1995, isto é, por ter a MP nº 492, sido publicada em 06/05/94, o lançamento do IRPJ incidente sobre omissão de receitas, na modalidade lucro presumido, será válido quando realizado sobre fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Como o lançamento em causa reporta-se a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1995, dúvida não há que o mesmo se encontra perfeitamente abrangido pelos efeitos da citada norma legal, pelo que, na linha da jurisprudência desta Câmara, considero sem reparo o lançamento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13411.000842/99-01
Acórdão nº. : 107-07.883

Diante disso, o presente item deve ser mantido integralmente.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Apesar de não questionada pelo recorrente, no lançamento de ofício, além da multa qualificada aplicada sobre o tributo devido, também foi lançada a multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, com fundamento no art. 727, "a", do RIR/80 e no art. 17, do Decreto-lei nº 1.967/82, adotando-se como base de cálculo o valor do imposto devido em lançamento de ofício.

Com relação à essa penalidade, verifica-se que, nos termos do dispositivo legal invocado, o contribuinte estará sujeito à multa moratória de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o imposto devido, sem prejuízo da multa e juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota. Vale dizer, a penalidade incide sobre o valor do imposto devido na declaração de rendimentos apresentada fora do prazo legal, tenha o contribuinte recolhido ou não o tributo devido.

No caso de lançamento "ex officio", a autoridade fiscal pode exigir e penalidade retro mencionada, só que terá de efetuar os cálculos tendo por base o imposto declarado e recolhido, e não aquele objeto do lançamento efetuado, resultante da ação fiscal levada a efeito em momento posterior. Ou seja, a penalidade não incide sobre o imposto exigido através do lançamento efetuado de ofício, tendo por fundamento irregularidades apuradas após o lançamento originário.

Para o caso sob exame há previsão legal de aplicação de penalidade específica, como faz certo o artigo 728, II, do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13411.000842/99-01
Acórdão nº. : 107-07.883

Assim, nos lançamentos de ofício, a legislação tributária determina seja aplicada a multa de lançamento de ofício de 75% e 150%, conforme o caso, e a jurisprudência administrativa tem sido firmado no sentido de que não cabe a aplicação simultânea de multa de mora e multa de lançamento de ofício.

A jurisprudência administrativa sobre o tema é pacífica e entre outros Acórdãos, podem ser transcritas as seguintes ementas:

“MULTA DE MORA – A multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos incide sobre o valor do imposto devido na mesma declaração. Não se justifica sua incidência sobre o valor do imposto devido em lançamento de ofício, apurado posteriormente a apresentação da declaração de rendimentos (Ac. 101-92.810/99).”

“MULTA DE 1% POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – CUMULAÇÃO COM MULTA DE OFÍCIO SOBRE A MESMA BASE – IMPOSSIBILIDADE – A aplicada a multa de ofício de 100% sobre o imposto apurado em auto de infração, a constatação de que a entrega da declaração de rendimentos também ocorreu fora do prazo não autoriza que, sobre o mesmo imposto apurado pelo Fisco, possa incidir, cumulativamente, outra multa de mora de 1% ao mês, em função do atraso (Ac. 108-05676/99).”

Nessas condições, entendo que deve ser cancelada a multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

COFINS – CSLL - IRFONTE

Em se tratando de lançamentos chamados decorrentes, cuja exigência deu-se com base nos mesmos fatos apurados no auto de infração relativo ao Imposto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13411.000842/99-01

Acórdão nº. : 107-07.883

de Renda, a decisão de mérito prolatada naquele procedimento constitui prejudgado na decisão dos feitos relativos aos tributos reflexos.

PIS -

Entretanto, relativamente ao PIS, tem razão a recorrente quando sustenta que o lançamento teria sido efetivado com inobservância do quanto disposto no § único do art. 6º da Lei Complementar 7/70, pois, até o mês de setembro de 1995, inclusive, a autoridade de fiscalização tomou como base de cálculo da contribuição o próprio mês do faturamento e não o sexto mês anterior.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, pacificando de vez a matéria, consignou, para efeitos da determinação da base de cálculo do PIS, a prevalência do aludido § único, definindo em derradeira instância, assim, a sua correta exegese, aliás hoje também pacificada no seio deste Colegiado, pelo que não podem subsistir lançamentos efetivados sem observância de seus ditames, como se deu no caso dos autos.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir, até o mês de setembro de 1995, inclusive, as exigências relativas ao PIS, bem como para excluir a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2004.

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS